



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA

GABINETE DO DESEMBARGADOR JOÃO ALVES DA SILVA

---

### ACÓRDÃO

**APELAÇÃO Nº 0002844-17.2013.815.0181**

**ORIGEM** : Juízo de Direito da 2ª Vara da Comarca de Guarabira

**RELATOR** : Desembargador João Alves da Silva

**APELANTE:** Raimundo Rodrigues de Souza (Adv. Edgar Smith Neto – OAB/PB 8.223-A)

**APELADO** : BV Financeira S. A. - Crédito, Financiamento e Investimento (Adv. Sérgio Schulze – OAB/SC – 7.629)

**APELAÇÃO. BUSCA E APREENSÃO. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL. ENVIO AO ENDEREÇO DO DEVEDOR. ALEGAÇÃO DE NULIDADE. DESNECESSIDADE DE QUE O INADIMPLENTE SEJA NOTIFICADO PESSOALMENTE. PRECEDENTES DO STJ. ABUSIVIDADE DE COBRANÇAS. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO ESPECÍFICA. INFRAÇÃO AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO, NESTE PONTO. DESPROVIMENTO QUANTO AO RESTANTE.**

- “Para a constituição em mora do devedor, basta que a notificação extrajudicial expedida por cartório de títulos e documentos seja entregue no domicílio do devedor, dispensando-se a exigência de que seja feita pessoalmente (AgRg no AREsp 798.440/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/03/2016, DJe 28/03/2016)”.

- De outro lado, registre-se que embora tenha havido discussão nos autos e na própria sentença sobre juros remuneratórios, o recorrente limitou-se a alegar o afastamento da mora quando o credor efetua cobranças abusivas, deixando, todavia, de apontar em que consistia a abusividade defendida. Neste contexto, penso ser impossível examinar a parte do recurso que trata do tema, por manifesta infração ao princípio da dialeticidade, cuja natureza impõe ao recorrente o dever de impugnar especificamente os fundamentos da sentença. Não o fazendo o recorrente, o recurso não deve ser conhecido, neste ponto, no caso.

**VISTOS**, relatados e discutidos estes autos, em que figuram como partes as acima nominadas.

**ACORDA** a 4ª Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, por unanimidade, conhecer da apelação em parte e, nesta parte, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator, integrando a decisão a certidão de julgamento de fl. 129.

### **Relatório**

Trata-se de apelação interposta contra sentença que julgou procedente o pedido formulado na ação de busca e apreensão promovida por BV Financeira S. A. - Crédito, Financiamento e Investimento em desfavor de Raimundo Rodrigues de Souza.

Na decisão, o magistrado rejeitou a preliminar de ilegitimidade ativa, bem como afastou a alegação de ilegalidade dos juros remuneratórios, da aplicação da TR e da multa e correção monetária. De outro lado, reconheceu a existência da dívida e a ausência de purgação da mora. Ao final, tornou definitiva a liminar outrora deferida, consolidando o domínio e a posse do bem alienado ao credor.

Inconformado, o recorrente alega que o recorrido não comprovou a mora, eis que a notificação não recaiu sobre sua pessoa, mas em sujeito diverso, que sequer foi identificado. Alega, outrossim, que o servidor dos Correios e Telégrafos não detém fé pública, impedindo a presunção de que a notificação foi efetuada corretamente.

Ressalta o afastamento da mora quando presente abusividade na cobrança. Ao final, pugna pelo provimento do recurso para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido, devolvendo-lhe o veículo apreendido.

Contrarrazões pedindo o desprovimento do recurso.

Diante da desnecessidade de intervenção do Ministério Público, deixo de remeter os autos à Procuradoria-Geral de Justiça, nos termos do art. 169, § 1º, do RITJPB c/c o art. 178 do CPC/2015.

**É o que importa relatar.**

### **VOTO**

A controvérsia central devolvida à Corte gira em torno da suposta invalidade da notificação extrajudicial, formalidade indispensável à constituição do devedor em mora e, por consequência, da ação de busca e apreensão.

Segundo o réu/apelante, a correspondência teria sido entregue a

pessoa estranha ao endereço indicado no contrato, que sequer fora identificada, daí porque não seria válida a notificação.

De início, registre-se que não há controvérsia sobre a inadimplência, que o recorrente atribui a supostas cobranças excessivas e indevidas. De outro lado, compulsando-se os autos, observa-se que após a assinatura da cédula de crédito bancário, o recorrente deixou de pagar várias prestações do financiamento de um caminhão, que fora dado em garantia da dívida.

Diante da inadimplência, a instituição de credora emitiu notificação extrajudicial para o endereço cadastrado no contrato (fls. 08 e 10v), informando da pendência e da necessidade de pagamento, sob pena de ajuizamento de ação judicial para retomada do bem. A cópia do Aviso de Recebimento acostado aos autos revela, outrossim, que a notificação fora entregue ao próprio recorrente, cuja assinatura está estampada no documento e se assemelha bastante àquela constante no contrato.

Neste cenário, penso que embora não se tenha certeza absoluta de que a assinatura é efetivamente do recorrente, até porque não foi levantado incidente de falsidade, o fato é que a declaração do servidor dos correios de que fora o destinatário o recebedor da correspondência, aliada à semelhança da assinatura e ao endereço correto, apontam, decisivamente, no sentido da validade da notificação extrajudicial.

Para além disso, o STJ pacificou adotou a “Teoria da Expedição”, considerando válida a notificação dirigida ao devedor com aviso de recebimento entregue no endereço constante no contrato, via aviso de recebimento, ainda que não tenha sido recebida pessoalmente pelo devedor.

Neste particular, confirmam-se os precedentes:

**“[...] 1. A boa-fé objetiva tem por escopo resguardar as expectativas legítimas de ambas as partes na relação contratual, por intermédio do cumprimento de um dever genérico de lealdade e crença, aplicando-se a aos os contratantes. Destarte, o ordenamento jurídico prevê deveres de conduta a serem observados por ambas as partes da relação obrigacional, os quais se traduzem na ordem genérica de cooperação, proteção e informação mútuos, tutelando-se a dignidade do devedor e o crédito do titular ativo, sem prejuízo da solidariedade que deve existir entre eles. 2. A moderna doutrina, ao adotar a concepção do vínculo obrigacional como relação dinâmica, revela o reconhecimento de deveres secundários, ou anexos, que incidem de forma direta nas relações obrigacionais, prescindindo da manifestação de vontade dos participantes e impondo ao devedor, até que ocorra a extinção da obrigação do contrato garantido por alienação fiduciária, o dever de manter seu**

endereço atualizado. 3. Por um lado, embora, em linha de princípio, não se deva descartar que o réu possa, após integrar a demanda, demonstrar ter comunicado ao autor a mudança de endereço, não cabe ao Juízo invocar a questão de ofício. Por outro lado, não há necessidade de que a notificação extrajudicial, remetida ao devedor fiduciante para comprovação da mora, em contrato garantido por alienação fiduciária, seja recebida pessoalmente por ele. 4. A mora decorre do simples vencimento, devendo, por formalidade legal, para o ajuizamento da ação de busca e apreensão, ser apenas comprovada pelo credor mediante envio de notificação, por via postal, com aviso de recebimento, no endereço do devedor indicado no contrato. Tendo o recorrente optado por se valer do Cartório de Títulos e Documentos, deve instruir a ação de busca e apreensão com o documento que lhe é entregue pela serventia, após o cumprimento das formalidades legais. 5. Recurso especial provido. (REsp 1592422/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 17/05/2016, DJe 22/06/2016)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. CONSTITUIÇÃO E CONFIGURAÇÃO DA MORA. NOTIFICAÇÃO. ENTREGA NO ENDEREÇO DO DEVEDOR. NECESSIDADE. REVISÃO. SÚMULA N. 7/STJ. 1. Para a constituição em mora do devedor, basta que a notificação extrajudicial expedida por cartório de títulos e documentos seja entregue no domicílio do devedor, dispensando-se a exigência de que seja feita pessoalmente. 2. Aplica-se a Súmula n. 7 do STJ se o acolhimento da tese defendida no recurso especial reclamar a análise dos elementos probatórios produzidos ao longo da demanda. 3. Agravo regimental desprovido. (AgRg no AREsp 798.440/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/03/2016, DJe 28/03/2016)

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO (ART. 544 DO CPC) - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - DECISÃO MONOCRÁTICA DO MINISTRO PRESIDENTE DO STJ NEGANDO PROVIMENTO AO RECURSO. IRRESIGNAÇÃO DA PARTE AUTORA. 1. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que, em caso de alienação fiduciária, a mora deve ser comprovada por meio de notificação extrajudicial realizada por intermédio do Cartório de Títulos e Documentos a ser entregue no domicílio do devedor, sendo dispensada a notificação pessoal, nos termos da Súmula n. 72/STJ. (AgRg no AREsp 694.566/PR, Rel. Ministro

**MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 18/02/2016, DJe 24/02/2016)**

Assim, demonstrada, efetivamente, a entrega da correspondência no endereço indicado, ainda que não assinada pelo devedor, não há que se falar em invalidade da notificação extrajudicial e, por consequência, da constituição em mora, que passa a produzir todos os seus efeitos, como ocorreu no caso dos autos.

De outro lado, registre-se que embora tenha havido discussão nos autos e na própria sentença sobre juros remuneratórios, o recorrente limitou-se a alegar o afastamento da mora quando o credor efetua cobranças abusivas, deixando, todavia, de apontar em que consistia a abusividade defendida.

Neste contexto, penso ser impossível examinar a parte do recurso que trata do tema, por manifesta infração ao princípio da dialeticidade, cuja natureza impõe ao recorrente o dever de impugnar especificamente os fundamentos da sentença. Referido princípio traduz a necessidade de que a parte processual descontente com o provimento judicial interponha a sua argumentação de maneira crítica, ou seja, discursiva, sempre construindo um raciocínio lógico e conexo aos motivos indicados no decisório combatido, possibilitando à instância recursal o conhecimento pleno das fronteiras do descontentamento.

Mencionada conduta não foi adotada pelo insurgente. Com relação ao tema, transcrevo, por oportuno, precedente do Colendo STJ:

**“Em respeito ao princípio da dialeticidade, os recursos devem ser fundamentados. É necessária a impugnação específica dos fundamentos da decisão recorrida. Na hipótese, a agravante deixou de infirmar os fundamentos da decisão agravada, atraindo a aplicação, por analogia, da Súmula nº 182 do STJ.”**

Outrossim, importa sublinhar que o juízo de admissibilidade, no tocante a apreciação de todos os pressupostos recursais, é matéria de ordem pública, devendo ser apreciado pelo órgão julgador, independente do requerimento das partes.

Assim, levando em conta a ausência de impugnação específica dos fundamentos da sentença quanto à abusividade da cobrança, não conheço do recurso nesta parte e, na parte conhecida, nego provimento à apelação, mantendo a decisão atacada. É como voto.

## **DECISÃO**

A Quarta Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba decidiu, por unanimidade, conhecer em parte da apelação e, nesta

parte, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.

Presidiu a sessão o Exmo. Des. Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho. Participaram do julgamento o Exmo. Des. João Alves da Silva, o Exmo. Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira e o Exmo. Des. Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho.

Presente ao julgamento a Exma. Dra. Jacilene Nicolau Faustino Gomes, Procuradora de Justiça.

Sala de Sessões da Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, João Pessoa, 31 de janeiro de 2017.

João Pessoa, 01 de fevereiro de 2017.

**Desembargador João Alves da Silva**  
**Relator**